



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1138, DE 2020

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1138, de 2020, de autoria da ex-Deputada Shéridan, tem por objetivo aumentar em 50% (cinquenta porcento) os patamares de consumo que definem os percentuais de descontos relacionados às tarifas sociais de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica em calamidades públicas ou situações emergenciais que exijam isolamento social, decretado por chefe do poder Executivo municipal, estadual ou federal, tais como, a pandemia de Covid-19.

Em resumo, o Projeto tem por finalidade aumentar o patamar de consumo para ser beneficiário das tarifas sociais de água e energia, durante calamidades públicas ou situações emergenciais, tendo em vista que o consumo das famílias de baixa renda aumentaria nesses períodos, pois elas passariam mais tempo em casa.



LexEdit

* C D 2 3 6 1 1 4 3 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tarifa social de energia elétrica é um benefício social que concede descontos no valor mensal da conta de luz aos consumidores residenciais de baixa renda¹.

Para ter acesso ao benefício, o consumidor precisa:

- estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo ou;
- ser idoso com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ou;
- estar inscrito no Cadastro Único, com renda mensal de até três salários mínimos, desde que tenha na família portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual ou múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico, precise de instrumentos ou aparelhos que demandem o uso de energia elétrica.

Dessa forma, os consumidores residenciais de baixa renda são beneficiados com a isenção do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa. Além dessas isenções, no restante da tarifa residencial são aplicados descontos, de modo cumulativo,

¹ Fonte: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de acordo com a tabela abaixo:

| Consumo mensal de energia elétrica | Porcentual de desconto concedido |
|------------------------------------|----------------------------------|
| de 0 a 30 kWh | 65% |
| de 31 kWh a 100 kWh | 40% |
| de 101 kWh a 220 kWh | 10% |
| a partir de 221 kWh | 0% |

Para as famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único

| Consumo mensal de energia elétrica | Porcentual de desconto concedido |
|------------------------------------|----------------------------------|
| de 0 a 50 KWh | 100% |
| de 51 kWh a 100 kWh | 40% |
| de 101 kWh a 220 kWh | 10% |
| a partir de 221 kWh | 0% |

Os descontos concedidos são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002 e no Decreto nº 9.022, de 2017. Sendo certo que as distribuidoras são resarcidas nas mesmas proporções dos benefícios concedidos.

Em relação aos consumidores beneficiários da tarifa social de água, não há legislação federal regulamentando o benefício. Alguns Estados- membros da federação e Municípios têm concedido 50% na tarifa residencial para famílias de baixa renda, como, Distrito Federal, Goiás, Sorocaba, Patos de Minas, Manaus, entre outros.

Com efeito, durante a pandemia de Covid – 19, foi observado o aumento no consumo residencial de água e energia das famílias de baixa renda devido à medidas de isolamento social adotadas pelas diversas autoridades do Poder Público.

Importante ressaltar que, os valores de consumo estabelecidos mesmo antes da pandemia de Covid -19 para ser beneficiário da tarifa social de energia elétrica já eram muito baixos. De fato, dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apontam que o consumo médio de uma geladeira com capacidade de 280 litros, é de 25 kWh por mês, enquanto uma família



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de quatro pessoas consome em média 54 kWh por mês para tomar banhos diários com apenas 5 minutos de duração em chuveiro elétrico. Assim, está demonstrado que o consumo residencial familiar para se ter acesso ao benefício da tarifa social de energia elétrica deve ser extremamente baixo. Os beneficiários da política pública são realmente pessoas de baixa renda. Dessa forma, é meritória e oportuna a proposta ora examinada.

O Estado cumpre sua função social ao agir para proteger os mais pobres em períodos de calamidades públicas ou situações emergenciais.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.138, de 2020.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

**Deputado JÚNIOR FERRARI (PSD/PA)
RELATOR**

